



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 13/3/19
AGRAVO DE DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE EXAME PRÉVIO DE
EDITAL - MUNICIPAL

PROCESSO: 6201.989.19-1 (ref. 6109.989.19-4)
AGRAVANTE: Luis Gustavo de Arruda Camargo
AGRAVADO: Despacho que indeferiu a suspensão do Pregão Presencial n.º 124/2018, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba para tomar serviços de montagem e desmontagem de estrutura e prestação de serviços para o Carnaval 2019

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por Luis Gustavo de Arruda Camargo contra despacho que indeferiu a suspensão do Pregão Presencial n.º 124/2018, certame processado pela Prefeitura Municipal de Sorocaba com propósito de tomar serviços de montagem e desmontagem de estrutura e prestação de serviços para o Carnaval 2019 (DOE de 19/2/18), com a seguinte fundamentação, *verbis*:

“(…)

Em um primeiro momento e tendo a Administração concorrido ou não para essa realidade, constato que a programação da sessão pública do pregão para poucos dias antes do evento impede o processamento da representação no rito do Exame Prévio de Edital, consoante rito legal e regulamentar vigentes, especialmente se observado o prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis para propostas depois de eventual republicação do instrumento.

Afinal, a concessão de medida liminar, o tempo de regular instrução e julgamento, ao invés de paralisar a licitação, redundariam verdadeiramente na impossibilidade de realização do interesse público ou na indesejável contratação direta.

Embora parte das impugnações não represente flagrante violação da ordem legal ou já tenha sido respondida pelo Poder Público, por ora cabe recomendar para que especificações exclusivas de bens e equipamentos, eventualmente atentatórios à isonomia, não deverão



impedir o acesso à licitação, tampouco influir no julgamento final de classificação de propostas e habilitação.

Sem embargo, a adequação dos atos praticados na condução do procedimento deverão de ser verificados concretamente por este Tribunal, na via ordinária, se e quando aperfeiçoado o futuro contrato, oportunidade em que a assertividade das alegações poderá ser confirmada ou infirmada pelo grau de competitividade alcançado no pregão (...)."

Inconformado, o agravante ressaltou a importância do caráter preventivo da atuação deste Tribunal e a possibilidade de correções no edital, consoante jurisprudência e de forma a reparar irregularidades e afastar condições que impedem a ampla participação no certame.

Mantido despacho recorrido (DOE de 21/2/19), o d. MPC teve vista regimental e opinou conhecimento e não provimento.

É o relatório.

ARPH



VOTO PRELIMINAR

O recurso é adequado, fora interposto por parte legítima e tempestivamente (despacho proferido em 18/2/19 - DOE de 19/2/19 e petição protocolizada em 18/2/19).

Portanto, **conheço como agravo.**



VOTO DE MÉRITO

Cumpra ao Controle Externo verificar “in abstrato” a relação de conformidade das normas extraídas do instrumento convocatório com aquelas estabelecidas na legislação de regência, “obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes”, segundo a parte final do § 2º, do art. 113 da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, havia impossibilidade objetiva para análise no rito processual pretendido, considerada a iminência do evento, tempo de instrução e julgamento e, principalmente, o prazo legal mínimo de 8 (oito) dias úteis para propostas depois de eventual republicação do instrumento.

O objeto previa serviços de montagem de estruturas, como arquibancadas, palanques, catracas de acesso, banheiros, dentre outros, não existindo, portanto, tempo mínimo para processamento do pedido, daí a pertinência do seguimento da matéria no rito ordinário, até porque acabou o Carnaval. Nenhuma medida que não o controle “*a posteriori*” se apresenta cabível.

Assim e respeitosamente, **acolho o parecer do d. MPC e nego provimento ao agravo interposto, mantendo na íntegra o despacho combatido.**

É como voto.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro